

Proc. 5 823 - 32

1944

CP-40-44
MOI/CCB

Recurso extraordinário de que se não conhece, por falta de fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Edison Guerra Dias recorre extraordinariamente da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, em 5 de julho de 1943, negando provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que anulava a execução pelo recorrente promovida perante a mesma Junta contra a Cia. Carrão, Luz e Força do Rio de Janeiro:

Em cumprimento ao Venerando acórdão do Conselho Pleno, do Conselho Nacional do Trabalho, que determinara, preliminarmente, a baixa do presente processo, para que o Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região julgasse o recurso interposto por Edison Guerra Dias da decisão da 1.ª. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, proferida em agravo, na fase de execução, resolveu o referido Tribunal "a quo", tocando ao conhecimento do recurso, negar-lhe provimento, para confirmar, pelos seus fundamentos, em todos os seus termos, a decisão recorrida:

Não se conferendo com a decisão do Conselho Regional, dela recorre Edison Guerra Dias, extraordinariamente, para este Colendo Conselho Pleno, com fundamento no artigo 203, e seu § 1º do Decreto 6 596, de 1940, pelas razões de fls. 42/50 devi-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

damente contestadas pela Cia. referida, opinando, afinal, a Procuradoria da Justiça do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso .

Isto posto,

CONSIDERANDO que não tem a menor cabida o presente recurso extraordinário, destituído que é de qualquer fundamento legal;

CONSIDERANDO que as decisões proferidas, em agravo, na execução pelas Juntas de Conciliação, são decisões definitivas e terminativas do feito, nos termos do artigo 79, do Decreto-lei . . 1 237, delas não cabendo qualquer recurso, salvo nos casos das alíneas b e g do artigo 36, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que dada a completa inobservância das normas processuais, no presente processo, deve o mesmo ser chamado a ordem, para que se não repitam tais irregularidades;

CONSIDERANDO que tendo a 2a. turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, dado acolhida a apelação da Cia., ora recorrida, declarando nulo o ato ministerial, tornou ipso facto, inexecuível a execução, muito embora embargavel o julgado da R. 2a. turma para o Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO que se provados os embargos ao acórdão da 2a. turma, pelo Tribunal Pleno, poderá o recorrente promover nova execução;

CONSIDERANDO que, como muito bem acentuou o acórdão recorrido, "não obstante autônoma a justiça do Trabalho, por força de sua organização atual, não é lícito aos tribunais trabalhistas deixar de acolher e respeitar decisões do Egregio Supremo Tribunal Federal, proferidas, como o foi a de que se trata, no exercício legítimo de sua competência constitucional;

